



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 144, de 2018.

PROJETO DE LEI N° 87 DE 2018.

PROPONENTE: Dr. Bocasanta/PROS

RELATOR: Damasceno Junior/PSDC

EMENTA: Altera a Lei Municipal n° 5.238, de 29.5.2009 – (Dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito no Município de Cascavel).

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado por este Vereador visa alterar a Lei Municipal n° 5.238, de 29.5.2009 que dispõe sobre a divulgação de dados sobre multas de trânsito no Município de Cascavel.

O artigo 1º altera o artigo 2º da supracitada Lei, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. Caberá a Cetrans divulgar no portal da transparência e em link específico no site oficial do Poder Público Municipal, os valores mensais arrecadados com as multas de trânsito aplicadas pelos agentes da Cetrans, bem como os valores da arrecadação prevista no Inciso II do artigo 1º desta lei”

§ 1º Além dos valores de arrecadação das multas, deverá também, ser divulgado nos referidos sistemas informatizados previstos no caput, a destinação desses valores e no que foi aplicado, atendendo o que determina o art. 320, Parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“§ 2º A divulgação no site e no portal da transparência deverá ser feita da seguinte forma:”

“I – arrecadação por tipo de multa, incluindo as multas municipais e as previstas no Parágrafo único do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro”.

“II – tipo de despesa realizada com a arrecadação das multas”.

“III – tipo de multa que foi aplicada nos termos do Inciso XII do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro”.

“IV – somatório total do valor arrecadado mensalmente com todas as multas”.

Afirma a justificativa:

“A proposição que ora apresento, tem a finalidade de fazer com que a Cettrans divulgue com maior transparência os valores que são arrecadados com as multas aplicadas pelos agentes de trânsito da Cettrans.

Não se tem conhecimento desses valores, aonde são aplicados, em quais ações. Tudo é muito sigiloso.

A Lei Municipal nº 5.2389, de 2009 é muito antiga e precisa ser atualizada, para poder estar em conformidade com os preceitos impostos a transparência pública, em especial no que tange ao direito do cidadão em ter acesso as informações.

Portanto, nada mais justo que os valores dessas multas sejam divulgadas no Portal da Transparência ou na página inicial da Prefeitura para que a população em geral possa tomar conhecimentos. Garantindo assim o princípio da transparência pública dos recursos públicos”.

No que tange à iniciativa e competência no projeto não se encontram impedimentos, pois, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, a propositura está relacionada ao direito à informação, na forma de dados abertos, observa-se que ela propicia a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público, insculpido no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Carta Magna, e também com base nos princípios constitucionais do artigo 37 também da Constituição além do disposto na Lei de Acesso à informação como consta na justificativa.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 6º parágrafo único que:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800

Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“Parágrafo Único - O Município de Cascavel, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus moradores e será administrado;

- a) com transparência de seus atos e ações;
- b) com moralidade;
- c) com a participação popular nas decisões;
- d) com descentralização administrativa.”

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte, porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo. 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insusceptível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). 4. Ainda que assim não fosse, a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. 5. Recurso a que se nega seguimento. 1. Trata-se de recurso extraordinário cujo objeto é acórdão que julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fls. 164/186):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito

Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigo 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar

Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

2. O recorrente sustenta que o acórdão teria afrontado os arts. 2º, 22, XI; 30, I; e 37 (princípio da legalidade), da Constituição Federal. Alega que a lei em tela seria inconstitucional por: (i) tratar de matéria submetida à competência federal (trânsito); (ii) ter origem parlamentar, embora verse sobre questão de iniciativa privativa do Executivo; e (iii) criar



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

despesas sem a indicação da origem específica dos recursos públicos necessários e dos agentes públicos competentes para tal função. 3. Com contrarrazões (fls. 245/247), o recurso foi admitido (fls. 261/262) e os autos subiram a este Tribunal. 4. É o relatório. DECIDO. 5. Dispensada a manifestação da Procuradoria-Geral da República (RI/STF, art. 52, parágrafo único). 6. Não assiste razão ao recorrente. Confira-se o teor da Lei nº 4.024/2011, do Município de Atibaia, objeto da ação direta estadual: Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar até o dia 10 (dez) de cada mês, informações sobre: I - Número total de multas aplicadas no Município e valores arrecadados, nas seguintes infrações: a) Aplicadas por Agentes de Trânsito. II - Valor total arrecadado mensalmente com multas de trânsito; Art. 2º O Poder Executivo publicará relatório detalhado sobre a aplicação dos recursos arrecadados. Art. 3º A divulgação será feita na página principal da Prefeitura na rede mundial de computadores e através da publicação no Imprensa Oficial do Município. Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente. Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 7. Ressalte-se, inicialmente, que a lei não trata diretamente de trânsito e transporte, e sim da publicidade da atividade administrativa e da receita local, uma vez que regula apenas a divulgação de dados sobre multas de trânsito no município. Dessa forma, não se há de falar em usurpação da competência legislativa da União (CF/88, art. 22, XI). Ao contrário, a divulgação dos atos e das contas do Governo local interessam principalmente à própria população do Município, de modo que lei se insere, a contento, no domínio legislativo local (CF/88, art. 30, I). Note-se, a propósito, que compete aos Municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (CF/88, art. 30, III). 8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º), sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V). 9. **Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo.** Nessa linha, confira-se a ementa do RE 613.481 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli: Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rel nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (negrito no original) 10. Por fim, no que tange à alegada inconstitucionalidade por ausência de indicação específica dos recursos públicos necessários para custear o previsto na lei municipal, observo que o acórdão recorrido, ao analisar o



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

tema, teve por parâmetro o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo (Súmula 280/STF). Embora o recorrente pareça suscitar, no ponto, a incidência do princípio da legalidade, o diploma impugnado é lei em sentido formal, o que seria suficiente para afastar qualquer alegação como a mencionada. Ademais, o Tribunal de origem afirmou que a medida imposta não representará qualquer incremento na despesa ou nas atribuições de servidores do Município conclusão que não poderia ser revista nesta via (Súmula 279/STF). 11. Ainda que assim não fosse, esta Corte já assentou o entendimento de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido: RE 702.893 ED/SP e RE 681.307 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; ARE 792.118 AgR/RN e ARE 780.317 AgR/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes. Naturalmente, é possível, em tese, a abertura de créditos adicionais para esse fim. 12. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

(STF - RE: 770329 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/05/2014, Data de Publicação: DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014)

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminentíssimo Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 17 de julho de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro